

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
ESTADO DE GOIÁS**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2016

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios vale-cultura e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida no meio em que atua.

Assim, deseja participar da licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a “contratação de empresa do ramo para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado de gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva em geral (preventiva, corretiva e preditiva), mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando o fornecimento de combustíveis recomendados pelos fabricantes de acordo com as características de cada veículo, o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros

materiais (pneus, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, borracharia, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, estofagem, alinhamento, balanceamento, em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos”.

Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas restritivas à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange notas fiscais emitidas em nome da licitante vencedora.

Como passaremos a demonstrar, estas exigências são ilegais, bem como ferem de morte o disposto na Constituição Federal ao princípio da competitividade, o que é frontalmente combatido pela legislação aplicável à espécie.

Como tal proceder constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º, parágrafo 1º), busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 - DA GRAVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E LEI DE LICITAÇÕES – EXIGÊNCIA ILEGAL

A exigência presente no edital impugnado é a seguinte:

f.2) As Notas Fiscais das despesas realizadas deverão ser emitidas em nome da licitante vencedora, para posterior ressarcimento mensal pela contratante.

Como verificado acima, o Órgão Impugnado exige que sejam as notas fiscais relativas às despesas com os serviços que a Impugnante realizará, sejam emitidas no próprio nome da licitante, prática esta não realizada pelo mercado, pois a empresa contratada é a responsável por executar o gerenciamento eletronicamente das compras de peças e serviços, executando também a mediação de pagamento e apresentando o histórico das garantias, valores, tempo de vida útil da peça, histórico de oficinas, ociosidade da frota, entre outros pontos importantes da gestão.

Há que se ressaltar que o objeto deste contrato é a gestão da manutenção, razão pela qual a Contratada é responsável por emitir nota fiscal referente a seus serviços (gestão, intermediação) ao Órgão Contratante e os estabelecimentos prestadores do serviço em si obrigados a emitir as notas referentes às manutenções ao proprietário dos veículos.

Assim, cabe reforçar a forma em que se dá a prestação dos serviços que porventura serão contratados.

Em linhas gerais, o serviço constitui-se em um sistema tecnológico integrado.

Trata-se de uma forma de controle através de cartões magnéticos e de ferramentas de **autogestão** que operam on-line e em tempo real. E o resultado: redução de despesas comprovada por empresas de grande, médio e pequeno porte.

Por outro lado, é um **meio de pagamento** cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar à oficina no momento da manutenção, bem como preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que a liberação da transação ocorrerá via sistema, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, à oficina e ao próprio procedimento realizado) para o posterior reembolso da manutenção realizada.

As empresas detentoras deste sistema (serviços) disponibilizam aos seus usuários uma rede credenciada de oficinas de diversas especificidades, estrategicamente distribuídas, de acordo com a localização das bases operacionais da frota, de forma a minimizar as distâncias necessárias para a manutenção.

Esse serviço possui uma série de valores agregados, dentre os quais se destacam: a disponibilização de relatórios gerenciais, a possibilidade de parametrização do serviço realizado e a própria manutenção a ser prestada pela rede de oficina credenciada.

Nesse modelo, a empresa Contratada pelo certame não é a oficina em si, mas sim, o meio de pagamento.

Pois bem.

Especificamente acerca do objeto deste Edital, ousamos discordar da exigência de que esta Empresa exija dos estabelecimentos credenciados que a nota fiscal dos serviços seja emitida em nome desta, ao passo que **o veículo sujeito à manutenção é de propriedade do Órgão Contratante** e não da Contratada, o que traz ao caso em tela a aplicação do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

Destaca-se que as empresas de gerenciamento apenas propiciam o pagamento dos serviços de manutenção dos veículos da frota e disponibilizam o controle gerencial destes gastos, ou seja, figuram como meio pagador, razão pela qual deve a nota fiscal referente a seus serviços ser gerada em nome do Contratante, bem como as notas fiscais decorrentes dos serviços prestados pelas oficinas devem ser geradas em nome do proprietário do veículo!

No caso em tela, conforme deveras exposto, sendo a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS proprietária do veículo, as notas fiscais emitidas pela rede credenciada onde foram realizados os serviços deverá sê-lo em nome daquele – Contratante!

A título de ilustração, imaginemos uma situação análoga ao caso em comento: imaginemos um cliente usuário de cartão de crédito com bandeira Visa ou Mastercard se dirigir a uma oficina e realizar a manutenção de seu veículo. Quando do pagamento, o

cliente utiliza o cartão de crédito. Questiona-se: a nota fiscal será emitida em nome do proprietário do veículo ou em nome da operadora de cartão de crédito?

Por óbvio, a nota fiscal deverá ser emitida em nome do proprietário do veículo! O caso em tela não é diferente. A Trivale é apenas o meio de pagamento do serviço, não podendo o estabelecimento gerar em nome desta, a nota fiscal dos serviços prestados aos veículos do Contratante.

Outrossim, ainda que exija disposição contratual acerca do tema, solicitando que as notas fiscais dos estabelecimentos sejam emitidas em nome da Contratada, há uma **impossibilidade fática e legal** para tal, conforme fundamentação acima.

No que tange aos valores cobrados, a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS está autorizada a efetuar a glosa daqueles na nota fiscal para quitação pelo Órgão e abatimento pela ValeCard® do recolhimento no estabelecimento.

Neste sentido, requer o provimento da presente impugnação para que esse Órgão licitante extirpe do edital a exigência de emissão de notas fiscais em nome da Empresa Contratante, disposto no item f.2 do edital de número em epígrafe, conforme exposto em consonância com o artigo 3º da Lei Complementar 116 de 2003, sendo tal exigência ilegal, posto que tal também possui o condão de caracterizar o direcionamento do certame, rechaçado pelos Tribunais pátrios.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que esse Órgão licitante aceite e dê provimento extirpando do edital a exigência de emissão de notas fiscais em nome da Empresa Contratante conforme item f.2 do edital de numero epígrafe, conforme exposto em consonância com o artigo 3º da Lei Complementar 116 de 2003, sendo tal exigência ilegal, posto que tal também possui o condão de caracterizar o

direcionamento do certame, rechaçado pelos Tribunais pátrios, restabelecendo a competitividade do certame, hoje prejudicada.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@cerizzedonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Altamira, Uberlândia – MG, CEP: 38.411-106.

De Uberlândia/MG para Goiânia/GO, 25 de julho de 2016.


TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA.
00 604 122/0001-97

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1110389015

NOME
MARCELO TADEU SIMIDAMORE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
50134959 SSP/SP

CNPJ
272.526.908-30

DATA NASCIMENTO
26/04/1978

ILUSTRAÇÃO
ADILSON SIMIDAMORE

IVONE DOS SANTOS SIMIDAMORE

PERMISSÃO 22

CATEGORIA 2

CAT. HAB. 2

REGISTRO 01753253430

VALIDADE 21/09/2016

DATA HABILITACAO 05/08/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SAO PAULO, SP

DATA EMISSAO 23/04/2015

01755816468

SP726360287

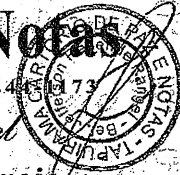
DETRAN-SP (SAO PAULO)



Tapuira Cartório de Paz e Notas

José Roberto de Fátima Rangel
Escritor e Tabelião
Distrito de Tapuira
Bel. Jefferson Resende Rangel
Maycon Fagundes dos Santos

ENTRADA Nº 105 - Centro - CEP: 38.417-000 - Fone/Fax (34) 3244-1173
Município e Comarca de Uberlândia - Minas Gerais



LIVRO: 025

FOLHA: 036



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** à **FERNANDO JOSÉ MORAIS FISCHER** e **OUTROS**, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração bastante, vir(em) que ao(s) treze dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (13/07/2016), perante mim, Tabelião Substituto, compareceu(ram) como outorgante(s): **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro neste município de Uberlândia - MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, CEP: 38.400-112, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu ato constitutivo registrado na JUCEMG (Junta Comercial no Estado de Minas Gerais, certidão expedida aos 2/04/2016 último arquivamento 18/01/2016 número 5685171 - certidão C160000891043), sob o NIRE nº. 3120465026-2, neste ato representada por seu sócio administrador: **JOÃO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº. M-295.891 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 350.113.606-44, residente e domiciliado neste município de Uberlândia - MG, na Avenida Uirapuru, nº. 267, Bairro: Cidade Jardim, CEP: 38.412-166; (na forma de sua 25ª alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº. 5417645 em 25/11/2014). Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s) por mim, Tabelião Substituto, na forma em que está(ão) representado(a,s), face aos documentos de identidade apresentados, do que trato e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), na forma em que está(ão) representado(a,s) disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) procurador(ões): **FERNANDO JOSÉ MORAIS FISCHER**, brasileiro, casado, Diretor de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº 20.215.973-5 expedida por SSP/SP e CPF/MF nº 104.916.618-35; **RICARDO DE FALCO MARQUES**, brasileiro, casado, Gerente de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº MG 10.893.243 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 055.062.776-60; **GILBERTO ANTONIO ROCHA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, supervisor de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº MG 15284629 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 083.093.426-08; **VITOR FLORES DE DEUS**, brasileiro, solteiro, Analista de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº MG 16.254.081 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 099.822.686-60; **ROBERTO DE FALCO MARQUES**, brasileiro, casado, Coordenador de Pré Vendas, portador da cédula de identidade nº 10.908.548 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 052.673.896-09; **CHRISTIANE TREVISAN CORREIA**, brasileira, casada, Executiva de Relacionamento, portadora da cédula de identidade nº 44.393.611-0 expedida por SSP/SP e CPF/MF 226.836.778-98; **CLEIDSON MATOS DE ABREU**, brasileiro, casado, Gerente de Negócios, portador da cédula de identidade nº 0700637613 expedida por SSP/BA e CPF/MF nº 825.514.135-91; **MARCELO TADEU SIMIDAMORE**, brasileiro, casado, Diretor de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº 30134959 SSP/SP expedida por SSP/SP e CPF nº 272.526.908-30; **ROBERTO JOSÉ REGINATO LOFRETA**, brasileiro, divorciado, Gerente de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº 16.181.233-8 expedida por SSP/SP e CPF nº 050.642.298-44, todos com endereço profissional à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, CEP: 38.400-112 em Uberlândia - MG; a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União: Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2016 (trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis). Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. Em caso de pessoa jurídica outorgando poderes deverão ser apresentados os estatutos e contratos sociais que comprovem a representação. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este Instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m). Dou fé. **SELO ELETRÔNICO e EMOLUMENTOS: Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, Nº. Ordinal do Ofício: 6009090172, Atribuição: Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Tapuira, Município e Comarca de Uberlândia-MG. Nº selo de consulta: ARJ71924, código de segurança: 4758.4792.1828.6257. Ato: 8101, quantidade Ato: 2. Emolumentos: R\$ 10,02. Recompe: R\$ 0,60. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 3,34. Total: R\$ 13,96. Ato: 1437, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 17,15. Recompe: R\$ 1,03. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 5,73. Total: R\$ 23,91. Ato: 8501, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 8,76. Recompe: R\$ 0,53. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 2,93. Total: R\$ 12,22. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 35,93. Valor Total do Recompe: R\$ 2,16. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 12,00. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 50,09.** "Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>". Eu, Bel. Jefferson Resende Rangel, Tabelião Substituto, que a digitei, subscrevo e assino: Tapuira - MG, 13 de Julho de 2016. a.a) **JOÃO BATISTA RODRIGUES** (representando **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**). Nada mais, trasladada em seguida,

do próprio original, do qual me reporto e fé. Eu, Bel. Jefferson Resende Rangel, Tabelião Substituto, que a digitei, subscrevo e assino. Em Teste da verdade.

Bel. Jefferson Resende Rangel
Tabelião Substituto -

José Roberto de Fátima Rangel

Escrivão de Paz e Tabelião

Distrito de Tapuiarama / Comarca de Uberlândia-MG

Bel. Jefferson Resende Rangel (Tabelião Substituto)

Leilcia Resende Barreto Ramos (Escrivã Substituta)

Maydon Fagundes dos Santos (Escrivão Substituto)

Tapuiarama Cartório de Paz e Notas
Praça Sald Jorge Nº 105
CEP: 38.417-000-TAPUIRAMA-MG
AUTENTICAÇÃO
Autenticamos esta cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado de que dou fé.

Tapuiarama

22 JUL 2016

- ☐ José Roberto de Fátima Rangel
☒ Bel. Jefferson Resende Rangel
Tabelião Substituto
☐ Leilcia Resende Barreto Ramos
☐ Maydon Fagundes dos Santos
Escrivã Substituta
Escrivão Substituto

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CPJ 28880

